



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926668 - RJ (2025/0160542-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360
FELIPPE ZERAIK - RJ030397
LOHAN DOS SANTOS MOTA - RJ196571
AGRAVADO : JORGE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. SUPRIMENTO DO VÍCIO DE CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o comparecimento da parte ao processo, com apresentação de defesa, afasta a eventual nulidade da citação por edital e, por consequência, a necessidade de nomeação de curador especial" (AgInt no AgInt no AREsp 1.561.140/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

2. Conforme iterativa jurisprudência do STJ, não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. O litisconsórcio é necessário por expressa previsão legal ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da decisão depender da citação de todos os que devam integrar a lide. Nesse sentido, rever as conclusões das instâncias ordinárias, a fim de concluir pelo interesse dos irmãos do autor na ação de usucapião, implicaria o reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926668 - RJ (2025/0160542-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360
FELIPPE ZERAIK - RJ030397
LOHAN DOS SANTOS MOTA - RJ196571
AGRAVADO : JORGE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. SUPRIMENTO DO VÍCIO DE CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o comparecimento da parte ao processo, com apresentação de defesa, afasta a eventual nulidade da citação por edital e, por consequência, a necessidade de nomeação de curador especial" (AgInt no AgInt no AREsp 1.561.140/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

2. Conforme iterativa jurisprudência do STJ, não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. O litisconsórcio é necessário por expressa previsão legal ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da decisão depender da citação de todos os que devam integrar a lide. Nesse sentido, rever as conclusões das instâncias ordinárias, a fim de concluir pelo interesse dos irmãos do autor na ação de usucapião, implicaria o reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Versa a hipótese ação de usucapião extraordinário, em que a sentença guerreada julgou procedente o

pedido. Preliminares de nulidade da sentença, por ausência de citação da parte ré e ausência de apreciação da ação de oposição, de ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial, rejeitadas. Autor que logrou comprovar a existência de cadeia sucessória possessória, de modo ininterrupto e pacífico, com animus domini, por prazo superior a 10 anos, nos termos dos arts. 1238 e 1243 do Código Civil. Sentença mantida. Desprovimento do recurso. Verba honorária majorada nos termos do art. 85, §11, do CPC/15” (e-STJ, fl. 560).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 589-593).

Nas razões do recurso especial, a parte alega, em síntese: **(a)** violação aos artigos 1.065, 214 e 231 do CPC/1973, pois a citação por edital foi realizada sem observar as condições necessárias, causando prejuízo à defesa da recorrente, que não pôde contestar o pedido de restauração dos autos; **(b)** violação aos artigos 685 e 686 do CPC/2015, pois a oposição à ação de usucapião não foi julgada conjuntamente com a ação principal, como exigido, resultando em erro procedimental; e **(c)** violação ao artigo 1.206 do Código Civil, pois a posse transmitida aos herdeiros deveria ter incluído todos os coerdeiros no polo ativo da ação, configurando litisconsórcio necessário.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 627-633).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, apesar dos esforços argumentativos da recorrente, **o recurso não comporta acolhimento.**

A primeira irresignação da recorrente cinge-se à suposta nulidade no tocante à citação por edital realizada. Veja-se, por oportuno, trecho do acórdão recorrido sobre este ponto (e-STJ, fls. 561-562):

"Em que pese o inconformismo da recorrente, não se vislumbra dos autos a existência de nulidade da sentença por ausência de citação, eis que a ré ingressou espontaneamente nos autos a fls. 101/112 (id. 136), na data de 16/05/2011, se dando, assim, por citada, de modo a sanar o eventual vício de sua citação, restando desinfluyente a motivação que tenha dado ensejo à sua intervenção.

Nessa toada, vale destacar que a restauração dos autos da ação de usucapião se deu quando esta ainda se encontrava em seu início, na fase de citação da ré e confinantes, cujas citações foram renovadas, sendo certo, ainda, ter o Juízo, no decisum a fls. 273/274, afastado os efeitos da revelia, não se podendo olvidar dispor expressamente o art. 282 do CPC, abaixo transcrito, não deverem ser repetidos ou anulados os atos que não prejudiquem a parte, tal como a situação da ora recorrente na hipótese dos autos:

[...]

Vale destacar, ainda, que na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, somente se declara a nulidade de ato processual acaso demonstrado efetivo prejuízo à defesa, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que inocorreu na hipótese dos autos."

Como se vê na decisão impugnada, a tese de nulidade em razão da citação por edital foi afastada ante a constatação de que a recorrente ingressou espontaneamente nos autos, sanando qualquer eventual vício de citação. Além disso, foi destacado que a restauração dos

autos ocorreu no início do processo, com renovação das citações, e que os efeitos da revelia foram afastados pelo juízo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o comparecimento da parte no processo, com apresentação de defesa, afasta a eventual nulidade da citação por edital. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDAMENTAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO AOS AUTOS. DEFESA. APRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. PRESENÇA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUPRESSIO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese, o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento substituiu a decisão de primeiro grau e enfrentou fundamentadamente todas as questões arguidas pelo recorrente, ficando afastada a alegada violação do artigo 489 do CPC.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o comparecimento da parte ao processo, com apresentação de defesa, afasta a eventual nulidade da citação por edital e, por consequência, a necessidade de nomeação de curador especial.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. A Corte de origem entendeu presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada.

Rever essas conclusões demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que é obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente quais os dispositivos legais que teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.561.140/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. SUPRIMENTO DO VÍCIO DE CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação, promovendo a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Precedentes.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp nº 2.092.513/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REAVALIAÇÃO DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de defesa, supre defeito na citação. Precedentes.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp nº 1.780.129/PR, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022, g.n.)

Outrossim, *"Esta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.823.795/PR, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Desse modo, o v. acórdão recorrido harmonizou-se com o entendimento desta Corte Superior quanto à matéria, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula 83, Corte Especial, julgado em 18/6/1993, DJ de 2/7/1993, p. 13283).

Igualmente, não assiste razão à recorrente no tocante à alegação de violação aos artigos 685 e 686 do CPC/2015.

Sobre esse ponto, a Corte a quo concluiu que:

"No que tange à ação de oposição sob o nº 2001.012.000580-5, verifica-se que os oponentes Zedequias José de Araújo e Cacilda da Silva Araújo são irmãos do autor, sendo que, ao comparecerem na audiência de conciliação a fls. 178, apenas confirmaram que pretendiam parte do imóvel a título de herança de seus genitores, eis que não residiam no local, sendo certo, ainda, que o autor pretende a usucapião em nome próprio, bem como não ter sido a referida ação de oposição restaurada por desinteresse dos próprios autores, e daí sua improcedência, não se visualizando dos autos qualquer vulneração aos arts. 685 e 686 do CPC e aos princípios do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa consagrados no art. 5º, LIV e LV, da CF.

Ademais, é de se ressaltar já ter o E. Superior Tribunal de Justiça de há muito asseverado sequer ser cabível o oferecimento de ação de oposição em sede de ação de usucapião, pelo que se pretendiam os irmãos do autor formular alguma pretensão em face deste, deveriam ter oferecido contestação nos próprios autos deste feito, o que não ocorreu, sendo vedado até mesmo a conversão da oposição como contestação, o que, por si só, já se presta a afastar a possibilidade de julgamento da referida oposição e a alegação de nulidade da sentença (AgInt no AREsp 2158895/SC, Rel. Min. Maria Isabel

Como se sabe, a oposição é modalidade de intervenção em que o terceiro constitui uma nova ação em que pretende, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o que controvertem autor e réu, ainda que no novo Código de Processo Civil seja processada de forma autônoma (art. 682 do CPC).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a tutela poderia ter sido alcançada pela simples contestação à ação de usucapião, de modo que a intervenção arguida é totalmente desnecessária.

Este, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a qual entende não ser cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião, pois a previsão de convocação, por meio de edital, de toda a universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda, se assim desejarem, elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO À AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pelo agravante.

2. **Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. A previsão da convocação, por meio de edital, de toda a universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda, se assim desejarem, elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. Precedente (REsp 1.726.292/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 12.2.2019, DJe de 15.2.2019).**

3. O Tribunal de origem seguiu no mesmo posicionamento desta Corte, sobre o não cabimento da oposição em sede de ação de usucapião, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83 do STJ, a qual dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável tanto para a hipótese da alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, como da alínea "a" do mesmo dispositivo.

4. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte agravante demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

5. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 2.158.895/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. DISCUSSÃO SOBRE IMÓVEL ALHEIO AO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Ação de usucapião extraordinária.

2. O recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não a interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Precedentes.

3. **É entendimento deste STJ que a convocação por edital de possíveis interessados elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião.**

4. **Constata-se a preclusão lógica quando há conduta processual contraditória, incompatível com posicionamento anterior, em ofensa à cláusula geral de boa-fé processual. Precedentes.**

5. [...]

10. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025, g.n.)

Dessa forma, incide, mais uma vez, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, "*há litisconsórcio necessário por expressa disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam integrar a lide*" (REsp 2.148.777/DF, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

Todavia, o Tribunal local entendeu, ao contrário do que argumenta o recorrente, que o autor, ora recorrido, pleiteia a usucapião do imóvel em nome próprio, sob o argumento de residir no local desde que nasceu, em 1950, e de continuar a residir no imóvel com sua família, exercendo posse com *animus domini*.

O acórdão destacou que os irmãos do autor, embora coerdeiros, não residem no local e não manifestaram interesse em participar da lide, apesar de terem sido citados. Assim, não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário.

Ademais, entender de modo diverso, a fim de entender pelo interesse dos coerdeiros na demanda, implicaria a incursão do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. CÔNJUGES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. POLO ATIVO. CITAÇÃO DO RÉU. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO. REQUISITOS RECONHECIDOS. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. [...]

3. **Rever a conclusão da Corte de origem no sentido de que a alteração do polo ativo não gerou nenhum prejuízo à defesa da recorrente, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.**

4. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.691/MG, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024, g.n.)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.926.668 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0160542-8

Número de Origem:

00021864820068190012 202524501998 21864820068190012

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE S/A

ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360

LOHAN DOS SANTOS MOTA - RJ196571

AGRAVADO : JORGE JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025